

PROC. :- 2011.03.00.035212-0 AI 459116

D.J. :- 13/1/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035212-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HELIO ZUCHERATO E CIA LTDA -ME e outro

: JEROME GUY MARIE FAISSIGNES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 07.00.00013-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de citação por edital, em execução fiscal, de devedor domiciliado no exterior.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe, expressamente, o artigo 8º, § 1º, da LEF, que o executado ausente do País será citado por edital, com o prazo de 60 dias, ainda que se encontre em local certo e determinado, não havendo falar-se de expedição de carta rogatória.

Assim assentada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

RESP 123.230, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17/11/1997: "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. EXECUTADO RESIDENTE NO EXTERIOR. 1."Ex vi"o art. 8., par.1. da Lei 6.830/1980 o executado ausente do país será citado por edital com a observância do prazo de 60 dias. 2. Recurso provido."

A doutrina explica o fundamento desta orientação legal ("Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência", Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 192):

"Também é cabível tal modalidade de citação quando se tratar de executado ausente do País (§ 1º do art. 8º). A propósito desta última

situação, é conveniente transcrever o entendimento dos autores do Anteprojeto da LEF, constante nos itens 47 e 47 da Exposição de Motivos:

'47. O artigo inova ainda em seu § 1º. Para a citação, no processo de execução da Dívida Ativa, a Fazenda Pública é dispensada de requerer a expedição de Carta Rogatória, substituída por edital. Há, portanto, a presunção de que o devedor está em lugar inacessível, ainda que o país estrangeiro não se recuse a cumprir a Carta Rogatória. O aperfeiçoamento do processo de execução da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não deve depender da existência ou não de tratados internacionais que prevejam a reciprocidade no cumprimento das Cartas Rogatórias.

48. A regra sugerida torna inócua a manobra do devedor em se ausentar do País, sem deixar representante credenciado, com a finalidade de impedir a execução".

Na espécie, restou comprovado que o executado JEROME GUY MARIE FAISSIGNES encontra-se ausente do país, consoante domicílio por ele próprio informado ao Fisco (f. 155/156), pelo que manifestamente plausível a pretensão fazendária para que se proceda à citação por edital.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, dispensada a intimação do agravado, por não constituída a relação jurídico-processual.

São Paulo, 05 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal